RECLAMAÇÃO Nº 37.140 - SP (2018/0340604-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482
		CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
		NATHALIA HABER FEIJÓ E OUTRO(S) - SP380711
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ANTONIO PEREIRA PASSARO
INTERES.	:	JOEL CONTENTE
INTERES.	:	VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO YAMAUTI

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento da Rcl n.º 2140941-39.2018.8.26.0000, alegando descumprimento à autoridade da Resolução n.º 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que a Reclamante ajuizou queixa crime contra Antônio Pereira Passaro e outros, sob a alegação de que foi praticado o crime de exercício arbitrário das próprias razões, tipificado no art. 345 do Código Penal.

O Magistrado da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos/SP rejeitou liminarmente a queixa crime (fls. 90-96). A sentença foi mantida pela 1.ª Turma Criminal do Colégio Recursal de Santos (fls. 121-123).

Em seguida, foi ajuizada reclamação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual não foi conhecida, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 176):

> *"Reclamação – Acórdão de Colégio Recursal que negou provimento a apelo da Reclamante, mantendo a rejeição de queixa-crime por ausência de justa causa – Incompetência desta E. Corte para a apreciação da matéria – Inteligência do art. 105, I, 'f', CF – Reclamação não conhecida."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 140-147).

Daí a presente insurgência, em que se sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual está em desacordo com a Resolução n.º 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça, "*que declina aos Tribunais estaduais a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência da c. Corte Superior*" (fl. 2). Para tanto, procede-se ao cotejo analítico entre o acórdão reclamado e o proferido no AgRg na Rcl n.º 33.758/RN. Afirma-se que o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo "*é manifestamente contrário à orientação jurisprudencial consolidada por esta e. Corte Superior*" (fl. 8).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 200-203).

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que as razões da presente reclamação foram deficientemente formuladas, uma vez que, não obstante tenham fundamentado o respectivo manejo para a garantia da autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça, **deixaram de indicar precisamente o julgado contrariado** pelo Tribunal de origem.

Friso que as hipóteses de cabimento da reclamação estão expressamente dispostas no art. 988 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "*Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *I - preservar a competência do tribunal;*
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
> *III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
> *IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.*"

Como se vê, não há previsão de seu ajuizamento quando contrariada

resolução emanada do Tribunal. Além disso, o cotejo do acórdão reclamado com o proferido no AgRg na Rcl n.º 33.758/RN – **destaco que não foi indicado como descumprido** – nem sequer atenderia à pretensão da Reclamante, pois o presente incidente não se presta para a preservação da "*orientação jurisprudencial consolidada por esta e. Corte Superior*" (fl. 8), mas para garantir a efetividade das decisões tomadas em processos que envolvam as mesmas partes, o que não é o caso.

Ilustrativamente:

> "*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EFICÁCIA RESTRITA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA ALEGAR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROFERIDA EM RELAÇÃO A OUTRO PROCESSO.*
>
> *1. Nos termos do artigo 105, I, f, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial.*
>
> *2.* ***A reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação****.*
>
> *3. O provimento exarado nos autos do Conflito de Competência nº 118.895/MG não pode ser utilizado como o fundamento para o ajuizamento de reclamação constitucional em favor de partes que não figuraram no polo processual da demanda cuja autoridade se pretende preservar.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg na Rcl n.º 22.221/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 03/05/2018; sem grifos no original.)
>
> "*RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.*
>
> *1. A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).*
>
> *2.* ***O objetivo da reclamação (art. 105, I, f da Constituição da República) é tornar efetiva as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que a reclamante tenha figurado como parte, não***

servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.

3. Hipótese em que a agravante se irresigna contra o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que lhe foi desfavorável, pretendendo, ainda que por via obliqua, a reforma do acórdão reclamado, situação, contudo, que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg na Rcl n.º 35.095/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18/04/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora